



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 12 de maio de 1993ACORDÃO Nº 103-13.841

Recurso nº : 52.641 - IRF - ANO: 1985

Recorrente : LATICÍNIOS BORGES LTDA.

Recorrida : : DRF EM SÃO PAULO - SP

IRFON - DECORRÊNCIA - Insubsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido.

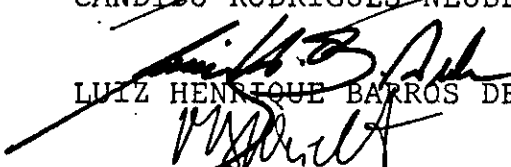
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIOS BORGES LTDA.;

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **REJEITAR** as preliminares suscitadas, e, no mérito, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM

MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **19 NOV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vítor Luís de Salles Freire, João Aprígio Bizerra (Suplente Convocado) e Dimas Rodrigues de Oliveira (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sônia Nacinovic e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

13807-000657/87-68

RECURSO Nº: 52641
ACORDÃO Nº: 103-13.841
RECORRENTE: LATICÍNIOS BORGES LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto por LATICÍNIOS BORGES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 60.681.061/0001-93, com domicílio tributário em São Paulo (SP), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 4, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente ao imposto sobre a renda devido na fonte, por mera decorrência dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 13807-000659/87-93.

Tal como o processo matriz, este padece das mesmas vicissitudes. Não indica a data em que o recurso foi recepcionado pelo órgão preparador, nem foi anexado o AR relativo à intimação para cumprimento da decisão proferida pela autoridade singular.

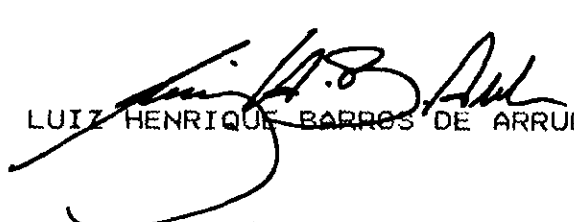
Retornar os autos à repartição de origem para sanear tais deficiências quando já se conhece o desfecho da perlanga, em face do acórdão proferido no processo principal, então, em nada contribuiria na sua instrução. Tomo, assim, o recurso por tempestivo.

No mais, esta Câmara, ao apreciar o recurso interposto no processo matriz, na sessão de 10/05/93, deu provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-13.819.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto, e do mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar as preliminares aduzidas e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 12 de maio de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

